



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1937/2024

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Cumpre esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1118/2024, emitido em 10 de julho de 2024 (Evento 12\_PARECER1, págs. 1 a 4) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1392/2024, emitido em 20 de agosto de 2024 (Evento 24\_PARECER1, págs. 1 e 2). No primeiro parecer foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica do Autor – diabetes mellitus tipo 2, à indicação e ao fornecimento pelo SUS do medicamento Pioglitazona 45mg.

Ainda no primeiro parecer, este núcleo destacou que considerando as diretrizes do SUS para o manejo do DM2, não foi possível afirmar que houve esgotamento das opções terapêuticas fornecidas no SUS. Assim, este Núcleo sugeriu ao médico assistente que avaliasse a possibilidade de uso dos medicamentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

No segundo parecer este Núcleo observou que no novo documento médico anexado aos autos, não houve menção acerca da possibilidade de uso dos medicamentos ofertados pelo SUS, permanecendo a ausência de elucidações.

Após a emissão dos pareceres supracitados, foram acostados aos autos processuais novos documentos médicos (Evento 34\_ANEXO2, pág. 1 e Evento 45\_ANEXO2, págs. 1 e 2), nos quais constam que, o Autor com diagnóstico de diabetes tipo 2 insulino-dependente e esteatose hepática de alto grau com fibrose hepática, apresenta refratariedade aos antidiabéticos regulares, sendo prescrito a Pioglitazona 45mg – 1 comprimido ao dia. Desta maneira, entende-se que os antidiabéticos orais disponíveis no SUS não se configuram como alternativas terapêuticas no momento.

Reitera-se que o medicamento Pioglitazona 45mg está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – diabetes mellitus tipo 2, conforme relato médico.

Quanto ao questionamento do Despacho (Evento 47\_DESPADEC1, páginas 1 e 2), sobre haver possibilidade iminente de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da parte autora. Reitera-se que cabe ao médico assistente uma avaliação mais precisa acerca dos riscos inerentes à condição clínica atual do Autor. No relato médico (Evento 1\_ANEXO2, página 11) consta que, "... A ausência de fornecimento do medicamento prescrito poderá ocasionar risco de morte, perda irreversível de órgão ou funções orgânicas e grave comprometimento do bem-estar". Salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento adequado pode influenciar negativamente no seu prognóstico.

No momento, sem novas informações a serem abordadas, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

À 41ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.